



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2261-56.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: RUBENS GOLDENBERG, CARGO SENADOR, Nº 444

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato RUBENS GOLDENBERG, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 110-112), não houve manifestação do candidato (fl. 117), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 118-119):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame, após realizada a diligência necessária à complementação das informações (fls. 110/112) e, expirado o prazo, não houve manifestação do prestador, conforme Certidão (fl. 117), permanecendo as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Os extratos bancários da conta 0012704-3, agência 3419, Bradesco, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.
2. Verifica-se que não foi apresentada autorização do órgão nacional para assunção da dívida de campanha declarada, no montante de R\$ 153.431,50 (fl. 40/43), pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e, ainda, a anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.406/2014. Observa-se que há sobras financeiras de campanha registradas, no valor de R\$ 889,33, as quais deveriam ser destinadas ao pagamento das dívidas.
3. Foram identificados pagamentos em espécie de despesas com valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE n° 23 406/2014:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	N. DOC. FISCAL	VALOR
24/07/14	18.764.255/0001-96	ROBSON FERMINOS DOS SANTOS - ME	Serviços prestados por terceiros	8-NFE	12.000,00

Ainda, acerca das despesas pagas em espécie, o candidato constituiu Fundo de Caixa no valor de R\$ 15.000,00. Observa-se no extrato da prestação de contas à fl. 12, que o total de despesas alcança R\$ 175.542,17, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 3.510,84, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 11.489,16 o valor permitido para este fim.

4. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos seguintes apontamentos referentes à análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1. A movimentação financeira declarada na prestação de contas, referente a arrecadação de Outros Recursos, não registra o seguinte crédito, observado na movimentação bancária (extratos eletrônicos), em desacordo com o art. 40. I, 'a", da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	HISTÓRIO	DOCUMENTO N.	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ CONTRA PARTE	IDENTIFICAÇÃO DA CONTRA PARTE (SÍTIO DA RECEITA FEDERAL)
13/11/14	CHEQUE COMPEN-SADO	280	5.200,00	948839630 04	MARINES SCHLOSSER

Nesse contexto, ressalta-se que nesta data foi possível identificar a origem dos recursos acima listados por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral.

4.2. A movimentação financeira declarada na prestação de contas, referente às despesas pagas com a arrecadação de Outros Recursos, diverge dos débitos observados na movimentação bancária (extratos), conforme tabela que segue, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

-	DÉBITOS EXTRATOS BANCÁRIOS	DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DIFERENÇA (R\$)
HISTÓRICO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	
TAXAS E TARIFAS	241,51	47,25	194,26
CHEQUE COMPENSADO	4.950,00	Não registrado	4.950,00
-	-	TOTAL (R\$)	5.144,26

4.3. Analisando os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se a devolução de cheques pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados na Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N. CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA(S) DE DEVOLUÇÃO
2	51.597,50	26/09/2014
3	56.834,00	26/09/2014
4	10.000,00	25/09/2014
5	15.000,00	24/09/2014
TOTAL	133.431,50	-

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 133.431,50 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, li, alínea "f").

5. Foi detectada receita com divergência de identificação do CPF/CNPJ, quando comparados os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE e o registro no relatório de receitas declarado pelo candidato (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE n° 23.406/2014), conforme tabelas que seguem:

CRÉDITO OBSERVADO NO EXTRATO ELETRÔNICO DO TSE

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ CONTRA PARTE	IDENTIFICAÇÃO DA CONTRA PARTE (SÍTIO DA RECEITA FEDERAL)
22/08/14	DEP IDENTIFIC DINHEIRO	1060387	4.000,00	20560871000177	ELEIÇÃO 2014 RUBENS GOLDENBERG SENADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE

DATA	N. RECIBO ELEITORAL	VALOR	CPF DO DOADOR	QUALIFICAÇÃO DO DOADOR
22/08/14	004440500000RS000003	4.000,00	10244808015	NOACIR VASCONCELOS MEDEIROS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas. Observa-se a apresentação do Recibo Eleitoral n. RS000003 (fl. 59), assinado pelo doador Noacir Vasconcelos Medeiros.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 5 comprometem a regularidade das contas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 104, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 5, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 118-119), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 110-112) permaneceram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7eim5194dgoke3t1pbml_1946_65488192_150622230133.odt